GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 020/2021

PROCESSO Nº: 01773/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 009756/2019 - OS nº 001527/2019
SUJEITO PASSIVO: RICCA COMÉRCIO LTDA EPP
CGF: 24. 033420-3 - CNPJ: 09.474.003/0005-65
ENDEREÇO: Rua DI C, nº 396 - Distrito Industrial-Gov. Aquilino Mota-Boa Vista/RR
ADVOGADA DA AUTUADA: JÉSSICA WERNER VIEIRA-OAB-/RR Nº 2033.
ENDEREÇO: AV. CAPITÃO JÚLIO BEZERRA, Nº 484, Sala-5, Centro-Boa Vista/RR. FONES: 95.99818.3276 - E-MAIL:jessica.weerner@gmail.com
AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PARA OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE. REFERENTE EXERCÍCIO 2018. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM INCONSISTENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos do Auto de Infração nº 009756/2019, lavrado em 25/11/2019, no valor de R$ **55.767,33**(cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), a título de multa, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de operações de **SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PARA OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE, REFERENTE EXERCÍCIO 2018, APURADOS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM, evidenciados no Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte, nos Anexos I, II e III e nos dados do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração (fls. 02, 11/16 e 20, respectivamente.**

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, incisos XXII e XXIII e 184, inciso I, ambos do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001,5-E/2001, com a**plicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a", da Lei Nº 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação.**

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 009756/2019(fls.02), Ordem de Serviço nº 001527/2019 (fls. 03); cópia do Termo de Início de Fiscalização(fls.04), Relatório de Conclusão da Ordem de Serviço nº 1527/2019(fls.05/10); cópia do Relatório do Resumo da GIM do período

fiscalizado-2018(fls.11), cópia do Anexo-I - Agrupamento de Produtos Exercício - 2018(fls.12), Anexo-II - Listagem de Produtos Objetos de Análise- Exercício 2018(fls.13), Anexo-III - Demonstrativo de Base de Cálculo de Entrada de Mercadorias Desacobertadas de Documento Fiscal(fls.14), cópia da Guia de Informação Mensal do ICMS- GIM(fls.15), Extrato do Contribuinte(fls.16), cópia da Intimação do contribuinte para apresentar comprovantes de exportação das Notas Fiscais Listadas no Anexo-I(fls.17/19), CD-Mídia com a reprodução dos arquivos digitais relacionados à Fiscalização(fls.20), cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização(fls.21), Encaminhamento do Auto de Infração para a Divisão de Fiscalização-DIFIS(fls.22), Extrato do contribuinte(fls.23), FAC do contribuinte(fls.24), cópia do Termo de Juntada do Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação da Impugnação e Procuração(fls.25 e 26/28), envio do Pedido à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF pelo Chefe da ARBV/RR e o Despacho do deferimento de Prorrogação de Prazo(fls.29 e 31), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO(fls.32 e 33/44), ANEXO 01- cartão do CNPJ(fls.45/50), ANEXO 02- TERMO FINAL DA FISCALIZAÇÃO - documentos repetidos relativos à autuação(fls.51/72), ANEXO 03 - Dilação de prazo deferida(fs.(73/74), ANEXO 04 - NFS AUTUADAS - A) AGRUP_1 PRODUTO – TRIGO TRIGOLAR S/FERMENTO SC 50KG(fls.76/99), B) AGRUP_2: PRODUTO – ÓLEO DE SOJA SOYA 900ML(fls.100/110), C) AGRUP_8: PRODUTO – TRIGOLAR C/FERMENTO PCT 1 KG(fls.111/116), D) AGRUP_11: PRODUTO – FRALDA BABY § BABY REGULPCT 10(fls.117/124), E) AGRUP_12: PRDUTO TRIGO DONA MARIA S/FERMENTO SC 50 KG(fls.125/133), Pedido de Cópias dos Autos de Infrações relacionados à Empresa RICCA e Termo de Recebimento das ditas cópias e cópia da CNH do Sr. Cleber Felisberto de Aguiar (fls.134, 135 e 136), respectivamente.

Intimado regularmente, a empresa autuada apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva (fls.33/44) e anexou outros documentos(fls.45/136), arguindo em síntese o seguinte:

ITEM 3- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A) AGRUP_1 PRODUTO - TRIGO TRIGOLAR S/FERMENTO SC 50KG(fls.76/99) - Que no relatório da SEFAZ LQFEM o total de ENTRADAS do produto no ano de 2018 foi de 10.552 quantidades que é igual ao relatório do sistema de patrimônio da empresa. Já no relatório da SEFAZ LQFEM, o total de SAÍDAS dos produtos do ano de 2018 foi de 10.227 quantidades, enquanto no relatório do sistema de patrimônio da empresa foi de 10.252. Que tal divergência decorreu de mudança de software realizado pela empresa autuada, o que ocasionou erro no quantitativo de estoque. Que tais mercadorias encontram-se escrituradas e não há infringência de preceito legal.

B) AGRUP_2: PRODUTO - ÓLEO DE SOJA SOYA 900ML(fls.100/110)- Que a empresa em seu sistema interno faz um processo de antecipação de estoque, ou seja, faz um pedido de compras e, mesmo ainda não estando no estabelecimento a empresa realiza os ajustes referentes à qual comprador irá a mercadoria ou mesmo para qual filial. Que o valor do estoque foi informado errado por erro do sistema com sal de 80 unidades. Que no sistema da SEFAZ aponta saída abaixo do custo em quantidade de 230.687,20, mas que que conforme levantamento da empresa esses valores foram interpretados de maneira equivocada. Que tais mercadorias encontram-se escrituradas, e não infringência de preceito legal.

C) AGRUP_8: PRODUTO - TRIGOLAR C/FERMENTO PCT 1 KG(fls.111/116) - Que no relatório da SEFAZ LQFEM o total de ENTRADAS do produto no ano de 2018 foi de 675.000 em quantidades, já no relatório do sistema de patrimônio da empresa a movimentação de entrada totalizou 675.000 de acordo com o relatório da SEFAZ/RR. Que o valor do estoque informado no SPED foi de 30.000 unidades. Que houve uma movimentação de mercadorias (acerto de estoque, em que o sistema permitiu transferir mercadoria com estoque negativo com antecipação do produto e esse processo não foi informado com CFOP específico e, quando isso foi feito gerou uma saída em estoque no relatório da SEFAZ, deixando assim a entender que houve saída sem documento fiscal. Que tais mercadorias encontram-se escrituradas e não há infringência de preceito legal.

D) AGRUP_11: PRODUTO - FRALDA BABY § BABY REGUL PCT 10(fls.117/124). Que conforme análise do relatório da SEFAZ LQFEM, o total da venda totalizou 5.472,00, em quantidade, com o preço de 2,1932. Foi realizado um levantamento da exportação do produto e o cálculo do Fisco foi divergente, mas que tal erro ocorreu em virtude da troca de sistema interno da empresa - mas que tal divergência de quantidade não é suficiente para confirmar uma infração legal. Que tais mercadorias encontram-se escrituradas e não há infringência de preceito legal.

E) AGRUP_12: PRODUTO TRIGO DONA MARIA S/FERMENTO SC 50 KG(fls.125/133). Que conforme análise do relatório da SEFAZ LQFEM, os totais das entradas estão de acordo com o sistema da empresa. Nas saídas, o relatório da SEFAZ totalizou 4.336 em quantidades, gerando uma divergência de quantidade de 34.000,00. Que a NFe 00071, emitida em 13/03/2018 com 30.000 quantidades, não foi informada no SPED do mês 03/2018. Que o saldo do estoque final ficou em 04,00 unidades e o sistema no SPED 257,00 unidades. O erro partiu do sistema interno da empresa. Que na movimentação de entrada e saída do relatório da SEFAZ –LQFEM acusa venda de mercadoria sem estoque de -565,00 em quantidades. No entanto no sistema da empresa faz uma transferência da mesma sem ainda está no estoque, causando assim o valor negativo. Mas que o produto tem entrada e saída normalmente. Que tais mercadorias encontram-se escrituradas e não há infringência de preceito legal.

F) **DO LANÇAMENTO CORRETO** - Que o lançamento ora impugnado carece de legalidade, visto cumprimento ao disposto na legislação concernente;

G) DA PRESUNÇÃO LEVADA A EFEITO - E DA INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO - Que o Fisco, ao realizar o ato de lançamento, deve obedecer rigorosamente, o que estabelece o art. 142, do CTN. Que deve provar integralmente a existência de irregularidades para que consubstancie a lavratura do auto, e que no presente caso não ocorreu, portanto, deve ser o auto tido como improcedente e reconhecido o direito da empresa.

H) DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - Que os lançamentos promovidos pela Fazenda Pública Estadual carecem de ser revistos, pois estão contaminados de vicio material, ferindo os preceitos do art.142, do CTN. A legislação estadual não pode dissentir de preceitos erigidos a luz do art.146 da Carta Magna. Que o auto de infração trouxe em seu bojo a definição de base de cálculo e fato gerador do ICMS, de situações que não estão previstas na Lei Complementar nº 87/96.

Por fim, requer seja declarada a improcedente ou a nulidade do Auto de Infração nº 009756/2019 e o arquivamento do processo sem qualquer ônus para a empresa autuada.

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se a operações de **SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PARA OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE, REFERENTE EXERCÍCIO 2018, APURADOS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL POR**

ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM, evidenciados no Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte, nos Anexos I, II e III e nos dados do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração (fls. 02, 11/16 e 20, respectivamente.

Os dispositivos apontados como infringidos no referido Auto de Infração foram os art. 143, incisos XII e XIII c/c o art.184, incisos I, ambos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, in verbis:

> *"**Art. 143.** Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*
>
> ***I** – (...)*
>
> ***XXII** – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;*
>
> ***XXIII** – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;*
>
> ***Art. 184.** A Nota Fiscal será emitida:*
>
> ***I** – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"*

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso III, alínea "a", da lei nº 059/93, com multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, in verbis:

> "**Art. 69.** O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
>
> I – (...);
>
> **III - infrações relativas à documentação fiscal:**
>
> a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; **(redação dada pela Lei nº 244/99)."**

Feita as considerações iniciais, passamos a análise das alegações arguidas pela impugnante:

DA ANÁLISES DA IMPUGNAÇÃO:

ITEM 3- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA

> I- No tocante ao **ITEM 3 - letras A, B, C, D e E**, nos quais a empresa alega que tais inconsistências e/ou divergências decorreram de prováveis falhas do sistema interno da empresa, que as mercadorias encontram-se escrituradas e que tais fatos não são suficientes para confirmar a infração. De modo que por se tratar de divergências semelhantes, responde-se conjuntamente, e de pronto verifica-se pelo **Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte, nos Anexos I, II e III e nos dados do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração (fls. 02, 11/16 e 20), respectivamente, que tais infrações ocorreram, tendo a fiscalização** observado os procedimentos pertinentes, não trazendo à defesa, quaisquer comprovação de que a fiscalização fora falha ou tenha contrariada os

parâmetros legais. Portanto, nestes itens **não têm sustentação as alegações da autuada.**

II- F- DO LANÇAMENTO CORRETO - Que o lançamento ora impugnado carece de legalidade, visto cumprimento ao disposto na legislação concernente. No que se refere a esta letra F- Vale dizer, que tanto os procedimentos utilizados pelo Auditor Fiscal quanto a apuração que ensejou o Auto de Infração foram observados à legislação pertinente, não trazendo a defesa, quaisquer comprovação de que a fiscalização fora falha ou tenha contrariada os parâmetros legais. Pelo contrário a infração restou configurada também neste item. Portanto, não tem sustentáculo essa premissa.

III- G- DA PRESUNÇÃO LEVADA A EFEITO - DA INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO - E a letra **H- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** - de que os lançamentos promovidos pela Fazenda Pública Estadual não obedeceu os preceitos do art.142, do CTN e que contrariou os art. 146 da Carta Magna e a Lei Complementar nº 87/96.

Respondendo tais LETRAS G e H, conjuntamente porque estão estritamente relacionadas. Vale dizer que a Fiscalização tanto observou a legislação quanto aos princípios basilares do direito tributário, máxime aos procedimentos regulares de apuração e fiscalização, contidos nos **artigos 856, 858 e 859, todos do RICMS/RR**, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, tanto que a matéria e o conteúdo da infração estão amoldados na tipificação insculpidas no Auto de Infração nº 0009756/2019, e devidamente provadas pelo **Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte, nos Anexos I, II e III e nos dados do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração (fls. 02, 11/16 e 20), respectivamente.** Portanto, os argumentos da defesa não prosperam, porque no momento da apuração o que ficou constado foi a saída de mercadorias sem documentos fiscais para operações já tributadas anteriormente. Registrando que as mercadorias relacionadas à autuação, são tributadas via Substituição Tributária-ST, ou seja, não são isentas ou não tributadas.

Desta feita, a lavratura do Auto de Infração nº 009756/2019 (fls.02), sob a acusação de **SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PARA OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE, REFERENTE EXERCÍCIO 2018,** restou devidamente comprovado e atendeu à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de operações de **SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS PARA OPERAÇÕES JÁ TRIBUTADAS ANTERIORMENTE, REFERENTE EXERCÍCIO 2018, APURADOS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM, evidenciados no Relatório do Resumo da GIM do próprio contribuinte, nos Anexos I, II e III e nos dados do CD-MÍDIA, espelhados no Auto de Infração (fls. 02, 11/16 e 20, respectivamente, nos termos dos artigos 143, incisos XXII e XXIII e 184, incisos I, ambos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001, c/c o artigo 69, inciso III, alínea "a", da Lei nº 059/93,** por isso, **julgo**

PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 009756/2019, mantendo na íntegra a cobrança da multa e seus acréscimos legais.

RECURSO DE OFÍCIO

Atento e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, §1° e 63 da Lei N° 072 de 30 de Junho de 1994, c/c o artigo 89, inciso I e § 1° e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto N° 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 29 de março de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668